

vidade de solicitador, tanto quanto possível no normal funcionamento de um escritório.

3 — O cumprimento do disposto no número precedente é assegurado por solicitador patrono, nomeado pelo respetivo conselho regional, que só pode ser responsável por núcleos com um máximo de 10 estagiários.

4 — A comissão de coordenação da formação e estágio, mediante proposta dos conselhos regionais, pode alargar o limite referido no número anterior.

5 — No final do segundo período de estágio o patrono deve apresentar o relatório final de estágio, de acordo com o modelo aprovado pela comissão de coordenação da formação e estágio.

Artigo 11.º

Exame nacional de estágio

1 — O exame nacional de estágio, escrito, é realizado no fim do segundo período de estágio e versa sobre as seguintes matérias:

- a) Estatuto, regulamentos e deontologia;
- b) Direito civil e processual civil;
- c) Direito comercial, notarial e registral;
- d) Direito e prática fiscal.

2 — A duração, a data e a hora do exame são anunciadas pelo conselho geral, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data da sua realização.

3 — A nota do exame final é igual ao somatório obtido nas quatro matérias referidas no n.º 1, classificadas numa escala de 0 a 20 valores, dividida por quatro.

4 — São considerados aprovados os estagiários que tenham nota igual ou superior a 9,5 valores, devendo porém obter em cada uma das matérias referidas no n.º 1 classificação proporcional igual ou superior a 47,5 %.

5 — Não sendo obtida aprovação nos termos do número precedente, deve o estagiário realizar novo exame final a todas as matérias.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode o estagiário realizar novo exame final a um máximo de duas matérias desde que, em cada uma delas, tenha obtido classificação proporcional não inferior a 40 %.

7 — A classificação negativa no exame final referido no n.º 5 implica nova inscrição no curso de estágio e consequente repetição de todo o estágio.

Artigo 12.º

Isenção de estágio

1 — Os magistrados, conservadores, notários, advogados e administradores judiciais, com experiência profissional superior a três anos nos últimos cinco, que se pretendam inscrever na Câmara dos Solicitadores, estão isentos do estágio ou do exame nacional de estágio, consoante for decidido pela comissão de coordenação da formação e estágio em face do currículo apresentado pelo candidato.

2 — A isenção prevista no número precedente determina a realização obrigatória de um exame especial sobre estatuto, regulamento e deontologia profissional.

3 — A idoneidade moral para o exercício da profissão, designadamente a ausência de condenação disciplinar em pena superior a multa, deve ser considerada sempre para a qualificação de profissional jurídico de reconhecido mérito.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 13.º

Taxas

1 — As taxas devidas pela inscrição no estágio, no exame de época especial e para a revisão dos exames são determinadas anualmente pelo conselho geral.

2 — A taxa de inscrição no estágio é paga em cinco prestações de igual valor:

- a) A primeira prestação a pagar no ato de inscrição;
- b) A segunda prestação a pagar até ao final do terceiro mês do primeiro período de estágio;
- c) A terceira prestação a pagar no início do segundo período de estágio;
- d) A quarta prestação a pagar até ao final do terceiro mês do segundo período de estágio;
- e) A quinta prestação a pagar até 15 dias antes da realização do exame nacional de estágio.

3 — A taxa prevista no número anterior é reduzida em 3 % nos seguintes casos:

- a) Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 4.º;
- b) Quando o estagiário efetue o pagamento em duas prestações de igual valor, a entregar uma no ato de inscrição e outra até ao início do segundo período do estágio.

4 — A taxa devida pela inscrição no exame de época especial é paga no ato de inscrição.

5 — A taxa devida pela revisão de exames é paga com o pedido.

6 — A falta de pagamento das taxas implica a suspensão imediata do estágio, a impossibilidade de o solicitador estagiário se apresentar aos exames e a não realização da revisão dos exames.

Artigo 14.º

Disposições transitórias

A entrada em vigor do presente do regulamento não prejudica a aplicação dos direitos adquiridos na sequência de regulamentos anteriores.

Artigo 15.º

Norma revogatória

É revogado o regulamento n.º 596/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de novembro.

Artigo 16.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente regulamento aplica-se aos estágios organizados após a data da sua aprovação.

Aprovado em reunião de conselho geral de oito de março de 2014.

10 de março de 2014. — O Presidente da Câmara dos Solicitadores, *José Carlos Resende*.

207678148

ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA

Despacho n.º 4072/2014

No uso dos poderes que me são conferidos pelo disposto no n.º 4 do artigo 88.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, aprovado pelo Lei n.º 62/2007, de 10 setembro e pelo disposto no n.º 2 do artigo 25.º dos Estatutos do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa, aprovados pelo Despacho Normativo n.º 11/2011, de 30 de junho, nomeio Vice-Reitores do ISCTE — IUL:

Doutor António Caetano, para a área de desenvolvimento e inovação institucional;

Doutor Carlos Manuel Gutierrez Sá da Costa, para a área de sistemas de informação, de pessoal e de ensino;

Doutor Fernando Luís Lopes Machado, para a área de investigação; Doutor Nuno Manuel de Carvalho Ferreira Guimarães, para a área de internacionalização e *e-learning*.

As presentes nomeações produzem efeitos a partir do dia 10 de março de 2014.

10 de março de 2014. — O Reitor, *Luís Antero Reto*.

207677946

ORDEM DOS ADVOGADOS

Edital n.º 220/2014

Rui Santos, Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados.

Faz saber que por acórdão proferido em Audiência Pública do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados de vinte e dois de outubro de dois mil e treze, no processo disciplinar n.º 1251/2011-L/D e Apenso n.º 1452/2011-L/d; 1477/2011-L/D; 1482/2011-L/D; 604/2012-L/D; 221/2012-L/D e 1402/2011 — 1.ª Secção, com trânsito em julgado, foi condenada, a Sra. Dra. Lénia da Silva Soares, com a inscrição cancelada, que usava profissionalmente o nome de Lénia Soares e era detentora da cédula profissional n.º 10328L, com última morada conhecida na Rua D. João III, n.º 8, 2.º Dtº, Cova da Piedade, 2800-432 Almada, na pena disciplinar de três anos de Suspensão para o exercício da advocacia, por violação dos deveres consignados nos artigos 61.º, n.º 1, artigo 65.º,